



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei 2.548 de 12/ago/99



RECOMENDAÇÃO N.º 04/2022 de 18/05/22



À
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
A/C Prezado Secretario – Sr. Amarildo Boer

PODER EXECUTIVO | PODER LEGISLATIVO
Presidência da Câmara Municipal

Assunto: RECOMENDA A ADESÃO E IMPLANTAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO:

Do Centro de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência denominado "Casa da Criança e do Adolescente Brasileiro".

O CMDCA no uso das atribuições da Lei Municipal n. 2.548 de 12 de agosto de 1999 e Decreto n. 060 de 06 de maio de 2013 vem por meio deste cumprimentá-los e ao mesmo tempo oficial o devido procedimento administrativo.

CONSIDERANDO que foi Aprovado o Projeto de **Lei 1360/21** em 03 de maio de 2022 na Câmara/Senado a "**Lei Henry Borel**" que estabelece medidas protetivas e amplia pena aos seus agressores e traz mudanças nas atribuições da polícia, MP e Conselho Tutelar em casos de crianças vítimas de violência doméstica.

CONSIDERANDO a portaria nº 833 de 25 de abril de 2022, **que institui a metodologia** de implantação e desenvolvimento dos Centros de Atendimento Integrado e define critérios de adesão por parte dos Municípios e dá outras providências.

Considerando que a **Lei n.º 13.431/2017** normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, que define ser a escuta especializada um procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção **nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos**, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar.



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei 2.548 de 12/ago/99



RESOLVE RECOMENDAR A ADESÃO E IMPLANTAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO:

De um Centro de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência denominado "Casa da Criança e do Adolescente Brasileiro".

A PORTARIA Nº 833, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Art. 4º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à metodologia de implantação e desenvolvimento dos Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência **será feita por meio de suas respectivas Secretarias**, ligadas à promoção e à defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes

Art. 10. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conferirá a cada Centro de Atendimento Integrado, implantado em conformidade com a presente Portaria, **uma placa com o título de "Casa da Criança e do Adolescente Brasileiro"**.

Certos de podermos contar com vossa atenção ao solicitado aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Artur Nogueira, 18 de maio de 2022

LUCAS BARBOSA
Conselheiro Presidente

ANEXOS:

- Projeto de Lei 1360/21 Aprovado - Henry Borel.
- PORTARIA Nº 833, DE 25 DE ABRIL DE 2022.